



cofen
conselho federal de enfermagem

Ministério da Saúde - Conselho Federal de Enfermagem - Brasília

COFEN
Fis. 108
Servidor [assinatura]

PARECER GTAE Nº 088/2017

PROCESSO COFEN Nº 650/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-RS QUE NÃO ACOLHEU A DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO DIA DA ELEIÇÃO.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de RECURSO apresentado pela representante da Chapa 1 do Quadro II/III, Sra. Ursula Stuker, concorrente ao pleito eleitoral do COREN-RS, contra a decisão do plenário que não acolheu a denúncia de propaganda eleitoral irregular contra a Chapa 2 do Quadro II/III.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

02 – DA ANÁLISE

O presente RECURSO foi encaminhado através do Ofício 379/2017-Coren-RS, protocolado no Cofen em 20/11/2017.



cofen
conselho federal de enfermagem

Conselho Federal de Enfermagem - Conselho Regulador da Profissão de Enfermeiros

COFEN

Fis. 109

Servidor

Trata-se de recurso para reformar a decisão do Coren-RS que não acolheu a denúncia referente à propaganda irregular promovida pela chapa 2 do Quadro II/III nos termos do art. 31, §1º, I, §7º, do Código Eleitoral por propaganda eleitoral irregular no dia da eleição por meio de boca de urna em Hospital GHC, no dia da eleição 1º e 2 de outubro 2017. Anexa algumas fotos e vídeo supostamente dentro e fora do hospital.

Por fim requer que a denúncia seja julgada em observância ao art. 31, com imparcialidade e celeridade.

Verificamos que o RECURSO foi protocolada na sede do Coren-RS no dia 08/11/2017 e em 16/11/2017, foram apresentadas as contrarrazões.

03 – DO PRAZO DE RECURSO

Verifica-se que o recurso não merece acolhida. A deliberação do Plenário através da Decisão Coren-RS nº 156/2017, que não acolheu a denúncia, foi publicado no site do Regional em 31/10/2017. O prazo de recurso é contado por 03 (três) dias após publicação.

O prazo encerrou em 03 de novembro de 2017.

O RECURSO foi protocolado na sede do Coren-RS em 08/11/2017, portanto INTEMPESTIVO.

04 – CONCLUSÃO

Dessa forma, por não preencher requisitos de admissibilidade face a manifesta intempestividade, decide o GTAE não conhece do presente recurso, mantendo,



consequentemente, à inscrição da chapa 2 do Quadro II/III, no pleito, por afronta ao art. 15, §2º, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 15 de novembro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo